



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18491/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02575/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCA LIEGE RODRIGUES RAMALHO

CARGO: Técnico de Nível Médio

MATRÍCULA: 080.928-4

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 1698, publicada no DOE de 24/10/2018.

IDADE: 59 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.655 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 56/60, constatando a ausência do Demonstrativo Consolidado do Tempo de Contribuição e entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.245,36) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1024,75), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente à GAE (Gratificação de Atividade Especial).

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00548/19, fls. 108/115, subscrito pela d. Procurador Luciano Andrade Farias, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18491/18

origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. FRANCISCA LIEGE RODRIGUES RAMALHO.

4. VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela legalidade da aposentadoria em exame e conseqüente concessão do registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18491/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) FRANCISCA LIEGE RODRIGUES RAMALHO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº. 080.928-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 14:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO